2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 15 / 07 / 1999 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000073/94-28
Acórdão : 203-05.005

Sessão : 14 de outubro de 1998
Recurso : 102.673
Recorrente : CERÂMICA URUSSUNGA S/A
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

NORMAS PROCESSUAIS – Pedido de parcelamento do débito tributário, pelo sujeito passivo, implica em reconhecimento da exigência e conseqüente perda do objeto, pelo recurso interposto. **Recurso voluntário a que não se conhece, pela perda do objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CERÂMICA URUSSUNGA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto**.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos.

cl/mas

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000073/94-28
Acórdão : 203-05.005

Recurso : 102.673
Recorrente : CERÂMICA URUSSUNGA S/A

RELATÓRIO

No dia 23.02.94 foi lavrado o Auto de Infração (fls. 24) contra a empresa **CERÂMICA URUSSANGA S/A**, dela exigindo, por falta de recolhimento, a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, mais juros, correção monetária e multa de 100%, no total de 512.468,72 UFIRs, por fatos geradores ocorridos de 31.10.91 a 31.11.93.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 30/32, negando a exigência, quanto à multa e os juros, aos argumentos de que decisão judicial já negou a legitimidade dessas exigências, inclusive, porque a multa não se enquadra na regra do inciso I do art. 4° da Lei n° 8.218/91.

A Decisão Singular (fls. 50/56) não conheceu da impugnação, quanto à matéria discutida na Justiça, e manteve a exigência de multa e juros, aos argumentos assim ementados:

> *"É incabível a apreciação de impugnação, quando tenha o contribuinte ingressado com apelo ao Poder Judiciário, para discutir matéria relativa à exigência de crédito tributário.*
>
> ***IMPUGNAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE.***
>
> *ENCARGOS LEGAIS*
>
> *O fato de haver ingressado em juízo, não significa "imunizar" o contribuinte da incidência das leis que tratam dos encargos legais exigidos no auto de infração."*

Com guarda do prazo legal (fls. 57), veio o Recurso Voluntário de fls. 58/63, postulando o cancelamento da exigência de multa e de juros, ao argumento de que pedira parcelamento apenas do principal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000073/94-28
Acórdão : 203-05.005

Na Sessão desta 3ª Câmara, do dia 9 de dezembro de 1997, o presente feito fiscal foi convertido em Diligência sob o nº 203-00.639, segundo o voto do então relator, conselheiro RICARDO LEITE RODRIGUES, nestes termos:

> *"Nos autos consta que a contribuinte requereu parcelamento, fls. 41, do crédito tributário lançado somente em relação ao principal e referente aos fatos geradores de novembro/91 a novembro/93. Entretanto, não foi trazido ao processo se este parcelamento foi deferido ou não.*
>
> *Entendo ser necessário para o bom julgamento desta lide que nos seja dado tal informação.*
>
> *Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a repartição de origem nos informe se o pedido de parcelamento constante do Processo nº 13963.000073/94-28 foi deferido ou não."*

A repartição de origem remeteu a ficha de fls. 74 e a informação fiscal de fls. 78, onde se esclarece que o pedido de parcelamento, da ora recorrente, foi deferido em 13.04.94, e que a mesma se acha em dia com os pagamentos decorrentes desse parcelamento.

É este o recurso em exame.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000073/94-28
Acórdão : 203-05.005

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, dos autos, que houve, realmente, o pedido de parcelamento, deferido a partir de 13 de abril de 1994, não apenas quanto ao principal, conforme quis dar a entender a recorrente, em suas razões de recurso.

Está bem claro, às fls. 41, que o requerimento do parcelamento tem por objeto seus débitos relativos ao processo nº 13963-000073/94-28, quanto aos débitos relativos ao PIS.

Ora, os débitos insertos no presente Processo Administrativo Fiscal (Proc. nº 13963-000073/94-28) constituem-se da Contribuição ao PIS, juros e multa, conforme se pode conferir do Auto de Infração de fls. 24.

Ademais, os acessórios de juros e multas não se desagregam do principal, mercê de meras alegações ou postulações carentes de respaldo fático-legal, principalmente, quando, como é o caso, não resultou exitada a pretensão da recorrente, perante o Poder Judiciário.

Entendo, pois, que o pedido de parcelamento alcançou o principal e seus acessórios, no caso; tanto que o pedido foi o parcelamento dos débitos relativos ao PIS e não só do principal. Aliás, do contrário, não teria havido o deferimento. E, é certo, tendo havido, como houve, o pedido de parcelamento, houve, por conseqüência, o reconhecimento do débito, tornando sem objeto o recurso.

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY